



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.945 - SP (2015/0307116-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO CABRAL NARCISO GIANETTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS ALCANTARA VILA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO.

1. Com a concessão do direito de recorrer em liberdade ao acusado em superveniente sentença condenatória, novo título judicial, resta prejudicado o recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade na instrução processual.
2. *Habeas corpus* concedido para a soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.945 - SP (2015/0307116-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GUSTAVO CABRAL NARCISO GIANETTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCUS VINICIUS ALCANTARA VILA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada em recurso em sentido estrito, sob a alegação de perda o objeto daquele recurso, tendo-se em vista a anterior prolação de sentença que deferiu o direito de recorrer em liberdade ao paciente.

O paciente, MARCUS VINICIUS ALCANTARA VILA, foi condenado pela prática dos seguintes crimes: art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/03.

Liminar deferida.

Com informações.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela concessão da ordem.

Na origem, pende de julgamento a apelação criminal, conforme informações eletrônicas disponíveis em 18/2/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.945 - SP (2015/0307116-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso em sentido estrito foi provido por acórdão prolatado em 24/2/2015, pelos seguintes fundamentos (fls. 34/40):

[...]. Inicialmente cumpre ressaltar que no caso sob exame não se pode invocar as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 para socorrer o recorrido, pois as medidas cautelares previstas pela novel legislação são incompatíveis com o tráfico ilícito de entorpecentes, delito de natureza gravíssima, equiparado a hediondo, que mesmo na nova redação dada ao diploma processual, continua a ser crime inafiançável, nos termos do artigo 323, inciso II, do CPP.

Da análise das decisões dos Tribunais Superiores verifica-se ser pacífico o entendimento de que a vedação de liberdade provisória em casos de crimes hediondos e a eles equiparados decorre da previsão constitucional da inafiançabilidade.

Destaca-se a jurisprudência dominante:

[...]

Ademais, em que pese a alegação no sentido de que não subsiste a vedação do artigo 44 da Lei 11.343/06, após a alteração pela Lei 11.464/2007 e, embora esta Relatoria não desconheça que ao apreciar o HC 104.339/SP, o Exmo. Min. Gilmar Mendes, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação abstrata à liberdade provisória para os acusados de tráfico de drogas, tal decisão não tem efeito vinculante.

E ainda que se atribua efeito vinculante à aludida decisão, o afastamento art. 44 da Lei 11.343/2006 não obstaculiza a prisão cautelar de acusados pelo crime de tráfico, mormente quando há fortes indícios de materialidade e autoria, como no caso em comento.

[...]

Lei nº 12.403 de 2011, preconiza que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

Como se sabe, a lei penal comina ao delito de tráfico ilícito de drogas pena que vai de 05 a 15 anos de reclusão, estando o recorrido, in casu, enquadrado na condição do inciso I do art. 313 do CPP.

No mais, os fatos foram gravíssimos, sendo o acusado denunciado escondeu no quarto de sua namorada, então com 14 anos de idade, arma e significativa quantidade de drogas.

Portanto, necessária a manutenção do acusado sob custódia estatal para proteção da incolumidade social e saúde pública, eis que tais fatores configuram fortes indícios de comercialização de enorme quantidade de entorpecentes, o que requer maior rigor estatal para proteção da sociedade.

Paralelo a isto, o crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade, justificando a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Frise-se, ainda, que o tráfico tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Verifica-se, ainda, que após a interposição do presente recurso, sobreveio a r. sentença que condenou o recorrido a penas que somam 4 anos e 6 meses de reclusão e 260 dias-multa, no piso, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 14, caput, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, concedendo ao acusado o recurso em liberdade.

Assim, deve-se considerar a intensa reprovabilidade da conduta, aliado ao fato de que já houve a condenação em primeiro grau, razão pela qual é ainda mais necessária a decretação da custódia do paciente para garantia da ordem pública, devendo ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade, pois a sua soltura dar-se-ia em grave prejuízo à sociedade.

Destarte, a condenação, ainda que sujeita a recurso, deixa mais evidente a autoria e a materialidade do delito e também pode fomentar fuga, de modo a autorizar a custódia cautelar também para a garantia da aplicação da lei penal.

Saliente-se que eventuais condições pessoais favoráveis do recorrido não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva, e nem tem força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, como no caso em tela.

Posicionamento que também se verifica no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Vale ressaltar, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Neste sentido, verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:

[...]

Desta feita, a manutenção do réu sob custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Frise-se que o direito do acusado de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, não afrontando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da presunção de inocência.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, em data anterior, no dia 23/1/2015, foi prolatada sentença condenatória que concedeu o direito de o paciente recorrer em liberdade nos seguintes termos: *Respondeu solto ao processo e não deu causa à prisão processual, eis porque poderá recorrer desta decisão em liberdade* (fl. 30).

Desse modo, verifica-se a prejudicialidade do recurso em sentido estrito em face da superveniente prolação de sentença condenatória, novo título judicial a embasar a liberdade do acusado, motivo pelo qual evidente o constrangimento ilegal no caso. A esse respeito: HC n. 72.276/SP 6ª T. – unânime – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJ 07/05/2007; e HC n. 15.146/RJ – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJ 13/08/2001.

De outro lado, evidenciado resta o *periculum in mora* pelos riscos de prisão indevida.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para a soltura do paciente, MARCUS VINICIUS ALCANTARA VILA, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0307116-0

HC 343.945 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033787320148260292 13762013 3008098220138260292 33787320148260292

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: GUSTAVO CABRAL NARCISO GIANETTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCUS VINICIUS ALCANTARA VILA
CORRÉU	: LEONARDO HENRIQUE DOMINGOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.